



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.671 -
PR (2014/0121442-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
EMBARGADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. A reiteração, pela parte embargante, de fundamento expressa e devidamente examinado no acórdão embargado evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento e rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.671 -
PR (2014/0121442-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
EMBARGADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 2.642/2.688) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.634):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão que aprecia tão somente o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela recorrida, se este era o único recurso que ainda se encontrava pendente de julgamento nesta Corte.
2. É inviável o exame da tese de prescrição do direito da autora, alegada por simples petição e após o julgamento do recurso especial, por se caracterizar indevida inovação recursal.
3. Mesmo as questões de ordem pública, suscetíveis de serem conhecidas de ofício nas instâncias ordinárias não prescindem, na instância especial, do requisito do prequestionamento, razão pela qual a prescrição não pode ser originalmente suscitada perante esta Corte Superior.
4. A reiteração, pela parte recorrente, de fundamento expressa e devidamente examinado na decisão agravada evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.
5. Agravo interno a que se nega provimento, com fixação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões, o embargante alega obscuridade no acórdão recorrido, que teria deixado de esclarecer os motivos pelos quais aplicou a multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.

Afirma ainda haver omissão no julgado, "pois nada foi dito sobre as matérias de ordem pública elencadas" (e-STJ fl. 2.645).

Segundo sustenta, "em momento algum a Instituição Financeira teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançado mão de recursos meramente protelatórios, mas os apresentou com intuito de indicar matérias pertinentes que poderiam ser conhecidas inclusive de ofício, não restando claro, portanto – situação que é afirmada com respeito – o motivo da fixação de multa em desfavor da Instituição Financeira" (e-STJ fl. 2.646).

O embargado apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 2.691/2.693).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.671 -
PR (2014/0121442-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
EMBARGADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. A reiteração, pela parte embargante, de fundamento expressa e devidamente examinado no acórdão embargado evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.671 -
PR (2014/0121442-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
EMBARGADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame.

No caso concreto, pleiteia o embargante nova análise do recurso anteriormente interposto, sem indicar nenhuma das irregularidades enumeradas no art. 1.022 do CPC/2015, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.638/2.639):

Conforme assinalado, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão que apreciou o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela recorrida.

Com efeito, os aludidos aclaratórios eram o único recurso que ainda se encontrava pendente de julgamento nesta Corte.

Cumprе salientar que, embora o recorrente tenha apresentado, em momento anterior, petição requerendo fosse reconhecida a prescrição do direito da autora (e-STJ fls. 2.526/2.541), trata-se de pedido extemporâneo – pois formulado após o prazo para recurso da decisão que deu parcial provimento ao especial do requerente –, e manifestamente improcedente – pois relativo a tema que sequer foi objeto do recurso interposto para esta Corte.

Registre-se que mesmo as questões de ordem pública, suscetíveis de serem conhecidas de ofício nas instâncias ordinárias, como a prescrição, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

A reiteração, pela parte recorrente, de fundamento expresso e devidamente examinado na decisão agravada evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, condenando o recorrente a pagar multa no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios. Ao contrário, há a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

A reiteração, pela parte embargante, de fundamento expressa e devidamente examinado no acórdão embargado evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Em face do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, condenando o embargante no pagamento de multa em favor do embargado no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0121442-5 **EDcl no AgInt nos EDcl na DESIS nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.671 / PR**

Números Origem: 201200466928 60490220098160170 7502009 9941051 994105100 994105102
9954105101

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 DENIZE HEUKO - PR030356
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RECORRIDO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
 GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) - PR043451
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 DENIZE HEUKO - PR030356
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
EMBARGADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069A
 GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento e rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.